

AO SENHOR(A) PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6^a REGIÃO

SDT 23378

LICITAÇÃO 90003/2025

TK ELEVADORES BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado Inscrita no CNPJ nº 90.347.840/0007-03, com endereço Rua Bernardo Guimaraes, 646, Funcionarios, CEP: 30140-086 BH/MG através de seu representante legal, vem, respeitosamente, por seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que habilitou a empresa One Elevadores na licitação, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir esposados.

1. DOS FATOS.

A recorrente participa do certame cujo número está em epígrafe, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de modernização integral, com substituição de 12 doze elevadores, instalados nos imóveis ocupados pelo Tribunal Regional Federal da 6^a Região e pela Subseção Judiciária de Belo Horizonte - MG, abrangendo o fornecimento de mão de obra qualificada, fornecimento e instalação de peças, componentes, equipamentos e demais insumos necessários à plena execução dos serviços, em regime de empreitada por preço global, incluindo manutenção preventiva e corretiva, garantia e assistência técnica, de acordo com as condições e especificações constantes no edital.



Após a fase de lances e a análise preliminar dos documentos de habilitação, a recorrida foi habilitada no certame e sagrou-se vencedora. Por sua vez, a recorrente foi desclassificada do certame.

Ocorre que a decisão que habilitou a proposta da licitante ora vencedora do certame deve ser reformada, pelas razões de fato e de direito que serão expostas a seguir.

2. DO MÉRITO.

2.1. Da ausência dos documentos contábeis exigidos no Edital.

A habilitação da empresa ONE não poderia ter sido realizada, pois restou configurado o descumprimento de exigência expressa do edital, especificamente quanto à apresentação dos documentos previstos a partir do item 8.34. O dispositivo estabelece, de forma clara e objetiva, a obrigatoriedade de apresentação do Balanço Patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício e das demais demonstrações contábeis referentes aos dois últimos exercícios sociais, documentos indispensáveis para a comprovação da capacidade econômico-financeira da licitante.

8.34 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

8.35 Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e



III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).

8.36 Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)

será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 10% valor total estimado da contratação.

8.37 As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos

contábeis pelo balanço de abertura; e

8.38 Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

8.39 Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração

Contábil Digital - ECD ao Sped.

8.40 As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos

contábeis pelo balanço de abertura.

8.41 O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área

contábil, apresentada pelo licitante

A ausência dessas demonstrações contábeis inviabiliza a análise da real situação financeira da empresa ONE, impedindo a verificação de sua aptidão para assumir e executar o objeto contratual.

Trata-se de requisito essencial, cuja falta não pode ser tratada como mera falha formal ou irregularidade sanável, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital, isonomia, legalidade e julgamento objetivo.



Assim, diante da não apresentação dos documentos exigidos, a empresa One Elevadores deveria ter sido inabilitada, sendo indevida sua manutenção no certame e sua consequente declaração como vencedora.

2.2 Dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia:

Como se sabe, um dos princípios que rege os certames licitatórios é o da vinculação ao instrumento convocatório. Desta forma, insta salientar o que diz o artigo 5º da Lei 14.133/21, a qual rege o presente certame:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifos nossos)

o artigo 31 da Lei 13.303/16, a qual rege o presente certame:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da imparcialidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifos nossos)



No mesmo sentido, ensina o Prof. Marçal Justen Filho em entendimento ainda elaborado sobre a vigência da antiga Lei de Licitações, mas que quanto ao ponto em questão se mantém válido na Nova Lei de Licitações:

Se a Administração reputar viciados ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com as novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º, da nova Lei." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Alde, 4ª Ed., p. 255). (grifos nossos)

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, leciona sobre o princípio da igualdade/isonomia em entendimento ainda elaborado sobre a vigência da antiga Lei de Licitações, mas que igualmente se mantém válido:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento dos outros, quer mediante julgamento fáccioso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, § 1º). Desse princípio decorrem os demais princípios da licitação, pois estes existem para assegurar a igualdade. (grifos nossos)

In casu, não pode ser habilitada qualquer empresa que descumprir as regras do certame, como aconteceu com a recorrida.

O não cumprimento das normas editalícias fere diretamente o princípio da **isonomia entre os licitantes**. Ainda, cumpre registrar que não se está diante de um formalismo, mas sim diante de **AUSÊNCIA** de cumprimento das normas editalícias, situação séria, que merece atenção de Vossas Senhorias.



Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça posicionam-se no seguinte sentido, respectivamente, em entendimento ainda elaborado sobre a vigência da antiga Lei de Licitações:

A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37 XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que mais do que nelas previsto." (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constante. É o instrumento convocatório que dá a validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido." (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008) (grifos nossos)

Sendo assim, evidencia-se que a empresa ONE não poderia ter sido habilitada, uma vez que deixou de cumprir exigência editalícia essencial e obrigatória. A ausência dos documentos contábeis previstos no item 8.34 indispensáveis para a verificação da capacidade econômico-financeira configura violação direta às regras do certame e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, razão pela qual sua habilitação não pode subsistir.

2.3. Da necessidade de respeito ao princípio da legalidade.

Não se pode deixar de ressaltar que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, que vincula os Agentes Públicos a agirem estritamente conforme determina o ordenamento jurídico.

Neste sentido, veja-se a conhecida redação do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) (grifos nossos)

A toda evidência, o que importa em situações como a presente é se ter em mira o princípio da finalidade, aquele que imbrica-se com outro, o da resultante social, não sendo demais lembrar que o direito presta-se, teleologicamente, à instrumentalização do ideal de Justiça.

De outro ângulo, cabe referir que a legitimação dos atos do Administrador Público e seus comportamentos dependem sempre da correção e afinamento que mantém com os objetivos normativamente estabelecidos e com as formas previstas como idôneas para procurá-los.

Com efeito, os benefícios com que a ordem jurídica instrumenta e protege a Administração não lhe são deferidos em homenagem a ela própria; não se constituem em deferências para com o sujeito, para com a pessoa estatal; são-lhe outorgados em favor do interesse público.

A visão de Administração com natureza pública foi sintetizada com precisão pelo renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

A res pública não é propriedade pessoal dos administradores.

É a atividade do que não é proprietário - do que não tem a disposição da coisa ou do negócio administrativo. Estes simplesmente geram-na.

Nada mais lhes assiste que curar, do melhor modo possível, interesses de toda a coletividade. Os poderes que desfrutam justificam-se única e exclusivamente, como meios necessários ao cumprimento de certas finalidades que transcendem a interesses pessoais e individuais.

De sua parte, o administrativista Cirne Lima definiu em frases lapidares a essência da atividade administrativa:

é a atividade do que não é senhor absoluto na administração o dever e a finalidade são predominantes, no domínio a vontade o fim e não a vontade domina todas as formas de administração,

supões destarte a atividade administrativa a preexistência de uma regra jurídica recomendando-lhe uma finalidade própria" a relação de administração somente se nos depara, no plano das relações jurídicas, quando a finalidade a que a atividade administrativa se propõe, nos aparece defendida e protegida, pela ordem jurídica, contra o próprio agente e contra terceiros.

Por fim, veja-se o entendimento jurisprudencial acerca da necessidade de respeito ao princípio da legalidade pelo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORAS PÚBLICAS ESTATUTÁRIAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA CLT. Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, ou seja, na relação existente entre a Administração Pública e seus servidores, deve ser aplicada a legislação estatutária estabelecida pelo ente público. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (TJ-RS - AC: 50003050420208210141 CAPÃO DA CANOA, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 24/03/2023, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2023) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. NOVO PLANO DE CARREIRA. LEI 11.0191/2005. APROVEITAMENTO DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO PARA FINS DE ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE NORMA RESTITUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PRECEDENTE. (...) 6. Está a Administração adstrita, por imperativo Constitucional - art. 37, caput -, à legalidade estrita, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispõe, porquanto essa é a aresta de sua atuação, não podendo atuar aquém ou além dessa divisa" (REsp 1.473.150/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe 09/12/2015.). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1507243 RS 2014/0344503-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/04/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2016) (grifos nossos).

Assim sendo, os representantes do Poder Público não podem, por quaisquer motivos que sejam, agir em descompasso com a lei, em respeito ao princípio da legalidade.

Requer-se, portanto, à luz do princípio da legalidade que impõe à Administração Pública o estrito cumprimento das normas editalícias e legais que regem o certame, a imediata desclassificação da empresa ONE, uma vez que sua habilitação se deu em flagrante desconformidade com as exigências obrigatórias previstas no instrumento convocatório

3. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, **requer** o recebimento do presente Recurso Administrativo e o acolhimento de todas as razões nele versadas, a fim de que a recorrida seja inabilitada do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 05 de dezembro de 2025.



Representante Legal
TK ELEVADORES BRASIL LTDA.
Emerson Couto Guimarães
Engenheiro Mecânico CREA 68483/0
Responsável Técnico UN - MG
TK Elevadores Brasil LTDA



9º TABELIONATO

LIVRO DIGITAL

Nº 10.642 - PROCURAÇÃO PÚBLICA: - Saibam todos quantos esta pública escritura virem que, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (04/04/2025), nesta cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, neste 9º Tabelionato, *fez-se presente nos termos do Provimento 149/2023 do CNJ* como-----

OUTORGANTE:

TK ELEVADORES BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob número 90.347.840/0001-18, com sede na Rua Santa Maria n.º 1000, bairro Columbia City, na cidade Guaíba/RS, neste ato representado por seus Diretores **FILIPE SCHERER AGUINSKY**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF sob número 942.425.260-91, portador da cédula de identidade número 1053204317, expedida pela SSP/RS, filho de Paulo Sidney Cohem Aguinsky e Sandra Regina Scherer Aguinsky, com endereço profissional na cidade Guaíba/RS, na Rua Santa Maria n.º 1000, bairro Columbia City, com endereço eletrônico filipe.aguinsky@tkelevator.com e **PAULO ROBERTO MANFROI**, brasileiro, solteiro, maior, engenheiro eletricista, inscrito no CPF sob número 512.769.849-87, portador da cédula de identidade número 5060916516, expedida pela SSP/RS, filho de Dante Manfroi e Graciosa Dallagnol Manfroi, declara que não vive em união estável, com endereço profissional na cidade Guaíba/RS, na Rua Santa Maria n.º 1000, bairro Columbia City, com endereço eletrônico paulo.manfroi@tkelevator.com; *cujos documentos comprobatórios da representação legal, ficam arquivados nestas notas, no Livro de Registro de Representações Legais número 319, na folha 192 a 200R, sob número de ordem 7.391.* Reconhecido como o próprio e capaz para este ato, por mim, Tabeliã Substituta, que dou fé, conforme documento de identidade apresentado. Então, pelo outorgante, me foi dito que, pela presente escritura e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os-----

OUTORGADOS:

PAULO ROBERTO FERRARI, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob número 508.676.106-97, portador da cédula de identidade nº 2856975, expedida pela SSP/MG, com endereço profissional na cidade Belo Horizonte/MG, na Rua Ouro Preto nº 337 e 339, bairro Barro Preto, que não possui endereço eletrônico, ou não informou; **EMERSON COUTO GUIMARÃES**, brasileiro, casado, Coordenador de filial, inscrito no CPF sob número 955.547.506-72, portador da cédula de identidade nº M.6.085.859, expedida pela SSO/MG, com endereço profissional na cidade Belo Horizonte/MG, na Rua Ouro Preto nº 337 e 339, bairro Barro Preto, que não possui endereço eletrônico, ou não informou; **RICARDO**



ESTEVÃO TORRES, brasileiro, solteiro, maior, engenheiro civil, inscrito no CPF sob número 551.400.256-04, portador da cédula de identidade nº M-4013505, expedida pela SSP/MG, declara que não vive em união estável, com endereço profissional na cidade Belo Horizonte/MG, na Rua Ouro Preto nº 337 e 339, bairro Barro Preto, que não possui endereço eletrônico, ou não informou; e **GLEISON MIRANDA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, maior, coordenador de serviços, inscrito no CPF sob número 034.308.626-39, portador da cédula de identidade nº 10.047.781, expedida pela SSP/MG, declara que não vive em união estável, com endereço profissional na cidade Belo Horizonte/MG, na Rua Ouro Preto nº 337 e 339, bairro Barro Preto, que não possui endereço eletrônico, ou não informou;-----

PODERES OUTORGADOS:

Pelo outorgante, me foi dito que, confere poderes especiais para, **1) AGINDO SEMPRE EM CONJUNTO DE DOIS**, independente da ordem de nomeação, assinar contratos de venda e instalação, assim como contratos de prestação de serviços de manutenção e/ou modernização de elevadores, escadas rolantes, esteiras, plataformas, equipamentos de acessibilidade e pontes de embarque de passageiros ("fingers"), assinar contratos desta natureza, inclusive com órgãos públicos, acertando as condições de preço, prazo e o que mais for preciso para o mister ora outorgado, apresentar propostas de venda ou qualquer outro serviço vinculado ao seu objeto social; assinar orçamentos; assinar distratos e rescisões contratuais; submeter propostas de serviços, assinar contratos com terceiros/fornecedores, tais como: contratos de telefonia e manutenção de equipamentos, entre outros; representar no Ministério Público e na Superintendência do Trabalho; assinar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário; admitir e demitir empregados, assinar carteiras de trabalho, aplicar penas previstas em lei a estes; representá-la em processos administrativos de qualquer natureza, subscrevendo defesas e recursos; efetuar cobrança de prestações relativas a contratos de venda e/ou prestação de serviços de manutenção e/ou modernização de elevadores, escadas rolantes, esteiras, plataformas e equipamentos de acessibilidade e pontes de embarque de passageiros ("fingers"); **2) AGINDO ISOLADAMENTE: no Estado de Minas Gerais**, Inscrever e representar a TK Elevadores Brasil Ltda., como unidade orgânica empresarial, matriz e/ou filiais, em licitações públicas realizadas por quaisquer órgãos da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, suas autarquias e outros órgãos correlatos; representar a outorgante nestas licitações, perante as comissões de licitação ou pregoeiros, em todas as suas fases, de habilitação a julgamento das propostas; apresentar propostas, impugnações e pedidos



9º TABELIONATO

LIVRO DIGITAL

de esclarecimentos de editais aos órgãos públicos; subscrever e interpor recursos administrativos em quaisquer fases, prestar caução, pagar taxas, transigir, desistir, assinar atas e documentos das referidas licitações; especialmente, confere poderes para representação da outorgante em licitações da modalidade pregão, presencial ou eletrônico, podendo submeter propostas e lances de preços, discuti-los e negociar com o pregoeiro na etapa competitiva; manifestar interesse da outorgante em recorrer administrativamente, se for o caso, firmando as respectivas razões recursais, exceto assinar contratos administrativos decorrentes de licitação; representar a outorgante perante o Poder Judiciário em geral, em audiências de conciliação ou instrução e julgamento, podendo transigir, confessar, prestar depoimento pessoal, assinar atas e nomear prepostos para representar a empresa em processos cíveis ou trabalhistas e suas audiências e o que mais preciso for para o fiel desempenho deste mandato; receber notificações ou intimações, assinar guias de recolhimentos; juntar e retirar documentos; produzir provas; assinar correspondências; representá-la nas repartições públicas federais, estaduais e municipais e suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e entidades paraestatais e descentralizadas, pessoas jurídicas de direito privado, em especial, condomínios e, inclusive, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; retirar guias; receber correspondências telegráfica e epistolar, postais simples ou registrados, com ou sem valor e praticar os demais atos que se fizerem necessários ao fiel desempenho deste mandato; (LAVRADA CONFORME MINUTA APRESENTADA).-----

SUBSTABELECIMENTO:

A presente procuração poderá ser totalmente ou parcialmente substabelecida com ou sem reserva de poderes;-----

VIGÊNCIA:

A presente procuração terá **prazo determinado 01 (um) ano** a contar de sua assinatura;-----

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Os nomes, dados e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento, foram fornecidos e confirmados pelas partes, as quais por eles se responsabilizam, reservando-se o Ofício o direito de não corrigir erros daí advindos. E, de como assim o disse, me pediu esta escritura em notas, a qual lhe sendo lida, achou-a em tudo conforme, aceita, ratifica, outorga e assina. Eu, ALAN LANZARIN, Tabelião, ou VANESSA PLUCANI FERREIRA ESTIGARRIBIA, Substituta, ou FRANCIELE CUNHA REZEK, Substituta, ou NATHALIA DE SOUZA AZEVEDO, Substituta, lavrei, formalizando juridicamente a vontade das partes, dou fé e após colher suas



respectivas assinaturas, subscrevo e assino em público e raso, encerrando o presente instrumento público. O contribuinte pagou os seguintes valores: Procuração: R\$ 104,00 (0462.04.2500001.00980 = R\$ 5,20); Processamento eletrônico: R\$ 6,90 (0462.01.2400004.45472 = R\$ 2,10) Consulte a autenticidade deste ato acessando Site <https://www.nonotabelionato.com.br/> informando a chave de acesso 16ECA7YE2 e o validador D28.

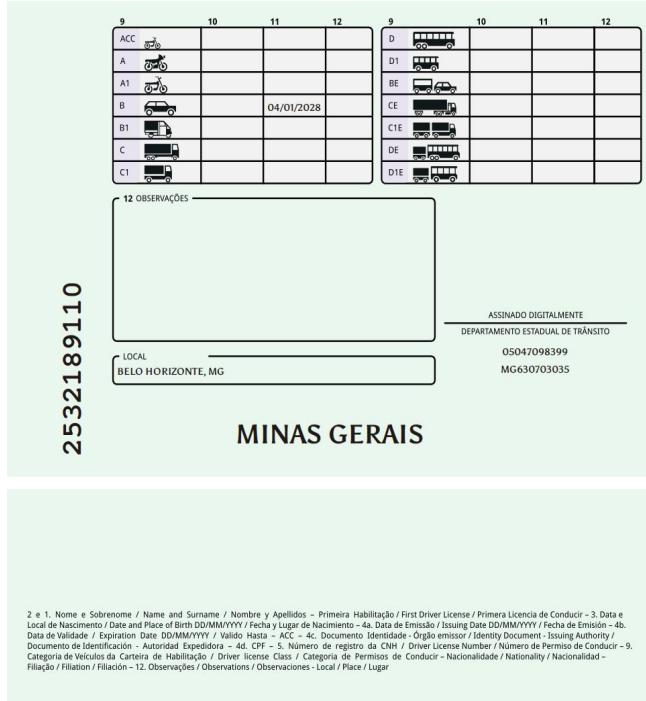


A consulta estará disponível em até 24h
no site do Tribunal de Justiça do RS
<http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta>
Chave de autenticidade para consulta
098764 51 2025 00027528 22



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2532189110



25332189110

MINAS GERAIS

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

I<BRA011788659<195<<<<<<<<<
7207174M2801049BRA<<<<<<<<<4
EMERSON<<COUTO<GUIMARAES<<<<

2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nome y Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primeira Licença de Conduzir - 3 Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Válida Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade / Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificação - Autoridade Expedidora - 4d - P. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permissão de Conduzir - 9 Categoría de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permissão de Conduzir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filial / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar